



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Messias

Ofício nº 055/2020-GP

Messias/AL, 02 de julho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
GIBSON BUARQUE DE MELO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MESSIAS/AL


Prezado Presidente,

Venho por meio do presente, comunicar à essa Augusta Casa Legislativa, através de Vossa Excelência, que sancionei a lei nº 319/2020, em anexo, que *“Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.”*

Assim, e na certeza de que os interesses maiores do nosso Município serão atendidos, valho-mê de ensejo para mais uma vez, expressar a Vossa Excelência e seus dignos pares, votos de elevado respeito e distinto apreço.

Messias/AL, 02 de julho de 2020.

Atenciosamente,


LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA
Prefeito

Recib. em
07/07/20
Aurora



ADMINISTRAÇÃO
Unidos
por
Messias

Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Messias

LEI MUNICIPAL Nº 319 DE 02 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESSIAS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos os pagamentos dos valores devidos pelo Município de Messias - Administração Centralizada, Câmara Municipal e Autarquias, ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, cujo órgão gestor é o MESSIASPREV, os seguintes débitos e contribuições previdenciárias:

I - Prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 para cobertura dos custos normal e suplementar.

Parágrafo Único – O Município de Messias - Administração Centralizada, Câmara Municipal e Autarquias - poderá realizar o pagamento das contribuições ou parte destas devidas mensalmente e suspensas por esta lei, na data do seu vencimento ordinário, sendo excluídos esses valores quando da apuração à quitação dos débitos suspensos.

Art. 2º. Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, poderá ser objeto de novo parcelamento ou reparcelamento que deverá ser formalizado até 31 de janeiro de 2021, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo suspenso, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa.

Parágrafo Único – Não firmado parcelamento previsto no *caput*, o valor devido deverá ser pago pelo Município, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Messias

Art. 3º. A Contribuição patronal para cobertura dos custos normal e suplementar, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, poderá ser objeto de parcelamento que deverá ser formalizado até 31 de janeiro de 2021, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo suspenso, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa.

Parágrafo Único – Não firmado parcelamento previsto no *caput*, o valor devido deverá ser pago pelo Município, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 4º - Os parcelamentos previstos nesta Lei não poderão ser superiores a 60 (sessenta) meses.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


LUIZ EMILIO DUARTE DE OMENA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no mural da sede da Prefeitura Municipal de Messias e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, aos 02 dias do mês de julho de 2020.


JOSÉ FONSECA LINS FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS